

A. I. Nº - 09140492/04
AUTUADO - FARMÁCIA REMÉDIO BARATO LIMITDA (ME).
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 10.09.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0337/01-04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RELACIONADAS NA PORTARIA Nº 270/93. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Com relação às mercadorias arroladas na Portaria nº 270/93, o imposto deverá ser pago, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mercadorias no território baiano, tomando como base de cálculo o preço máximo de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14.06.04, pela fiscalização no trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 21.490,05, em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária na primeira Repartição Fazendária do percurso, referente a mercadoria (medicamento) incluída na Portaria 270/93, adquirida em outra unidade da federação por contribuinte sem Regime Especial, sendo a infração constatada no Posto Fiscal intermediário.

O autuado impugnou o lançamento tributário, à fl. 29, alegando que não fez nenhum pedido a empresa emitente das notas fiscais. Para comprovar acostou cópia de correspondência da remetente, fl. 30, onde informa que houve erro na remessa das mercadorias e solicita a devolução da mesma. Finaliza requerendo pela nulidade da autuação.

Na informação fiscal, às fls. 36/37, a autuante contesta o argumento defensivo, dizendo que não assiste razão ao autuado, cuja defesa consiste em alegar que não houve pedido para as mercadorias, contudo no campo dados adicionais das notas fiscais, consta o número de pedido o que comprova a existência dos mesmos.

Salienta que a remetente, em 02.07.2004, enviou correspondência à transportadora solicitando devolução das mercadorias alegando equívoco do setor financeiro quanto da emissão das notas, contudo as mesmas foram emitidas em 31.05.04, 17 dias após a notificação do Auto de Infração.

Assegura que não há nos textos legais qualquer exceção a respeito da destinação dos medicamentos para hospitais numa operação subsequente, destinação, aliás, impossível de ser comprovada.

Ao finalizar, aduz que, diante dos fatos apresentados, ficou comprovado que a remetente efetivamente emitiu as notas fiscais para o autuado.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação, sobre mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, medicamentos.

Verifica-se que as mercadorias encontram-se listadas no rol das enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo Convênio ou Protocolo firmando entre o Estado de origem e o Estado da Bahia. Desta forma, a antecipação tributária deve ser feita atendendo as normas estabelecidas através da Portaria nº 270/93.

Em sua defesa, o contribuinte alega que não fez nenhum pedido de compra para o emitente, acostando uma cópia da correspondência enviada pelo remetente para à transportadora solicitando devolução das mercadorias, alegando equívoco do setor financeiro quando da emissão das notas.

Entendo que o argumento defensivo não pode ser acolhido, pois a autuante acostou, às folhas 04, 05 e 06, cópias das notas fiscais emitidas em 31.05.04, onde constam os pedidos de números 24014, 24008 e 24017, todos constando endereço completo do autuado. Ademais, a citada correspondente somente foi enviada 17 (dezessete) dias após o autuado ter recebido a intimação relativa ao Auto de Infração, fls. 22/24.

Saliento que as mercadorias (medicamentos), embora fossem remetidas de São Paulo para Bahia, as notas fiscais não foram apresentadas no posto fiscal de fronteiras, somente foram apreendidas pela Unidade Móvel de Fiscalização da IFMT/DAT-NORTE, fato que comprova o descumprimento da legislação tributária estadual.

Ressalto que o autuado não questionou os valores apurados na presente lide.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09140492/04**, lavrado contra **FARMÁCIA REMÉDIO BARATO LIMITDA (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.490,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR